



Agravo Interno na Apelação nº 0888440-91.2024.8.19.0001

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDENCIA

Agravada: TANIA RABELLO

Juízo de Origem: Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE DEMOVER A SOLUÇÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRETENSÃO AUTORAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.738/08. AGRAVANTE QUE, REPISANDO OS FATOS JÁ TRAZIDOS EM RECURSO, ARGUI NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, ANTE À TRAMITAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DEBATIDA QUE VERSA SOBRE AQUELA CONSTANTE DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 E QUE IMPEDE A PARTE AUTORA DE BUSCAR A TUTELA DO DIREITO ALEGADO DE FORMA INDIVIDUAL, SENDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DESTE FEITO, JÁ AJUIZADO, PARA OPÇÃO DA PARTE NELE PROSSEGUIR OU ADERIR À AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 19 DA LEI Nº 7347/1985. APLICAÇÃO DAS



DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/2008, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 27.04.2011, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 4167. INCIDÊNCIA DO TEMA 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009 PARA OS NÍVEIS DA CARREIRA, NO MESMO PERCENTUAL E RESPECTIVAS VANTAGENS. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DOS PROFESSORES, DE ACORDO COM A CARGA HORÁRIA, TENDO POR BASE O PISO SALARIAL. *IN CASU* A PARTE AUTORA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DE FORMA PROPORCIONAL. AFASTADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0888440-91.2024.8.19.0001** em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relator





RELATÓRIO

Recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA** contra decisão no índice 005 que negou provimento ao recurso da edilidade, mantendo-se a sentença de procedência do pedido relativo à implementação do piso do magistério nos moldes da Lei 11.738/08.

Sustenta o agravante, em síntese, o sobrestamento do processo, ante à tramitação ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, envolvendo o tema nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a suspensão do processo face decisão proferida pela Presidência, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 e, no mérito, sustenta que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagem e gratificações, requerendo a improcedência do pedido.

Requer a reforma do *decisum*, nos termos do disposto no §2º do art. 1.021, do Código de Processo Civil. (índice 038)

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.



Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a implementação do piso nacional para o magistério e o pagamento das diferenças pagas a menor, previsto na Lei Federal n.º 1.738/2008, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual n.º 5.539/09, com a observância do interstício de 12% sobre o vencimento-base.

Em decisão monocrática foi negado provimento ao recurso do Estado mantendo-se a sentença de procedência do pedido.

No entanto, insurgiram os réus, por meio de agravo interno para requerer a reforma do julgado, repisando os fatos já trazidos, anteriormente, na apelação.

Primeiramente, impende dizer que na nova ordem processual onde impera o dever de colaboração entre todos os sujeitos que compõe a relação processual, inserto nos art. 6º, art. 9º e art. 10º, do CPC, e de certa forma permeado por todo o Código de Processo, sendo certo que se o Magistrado tem o dever de se manifestar sobre todos os pontos elencados pelo agravante, não podendo reproduzir as mesmas razões que o levaram a rechaçar o recurso pretérito, por óbvio, impõe por outro lado à parte que traga tais elementos, para que o magistrado possa de fato enfrentá-los, essa é a colaboração exigida pelo legislador.

De sorte que, pelo fato o agravante ter reproduzido os argumentos alhures declinados, não há razão para que o julgador observe a norma inserta o art. 1.021, § 3º, do CPC, pois como já dito o dever de colaboração é de mão dupla.

Desta forma, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

In casu, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a condenação do Estado Rio de Janeiro na implantação do piso nacional para professor da rede estadual, com base na Lei Federal nº 11.738/08.



A sentença julgou procedente o pedido.

Em relação às preliminares trazidas pelo agravante, cumpre salientar que conquanto esteja em trâmite processo coletivo que versa sobre a questão debatida na presente demanda (ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 promovida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ), não há qualquer impedimento para que a parte autora, ora apelada, busque a prestação jurisdicional do direito alegado de forma individual.

Deve ser observado, neste sentido, que o só fato de existir uma ação civil pública em andamento não implica em vedação à propositura e tramitação de ações individuais, tendo em vista que a adesão à ação coletiva é uma faculdade da parte, conforme se extrai do teor do artigo 104 do CDC. Confira-se:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ergam omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Cumpre consignar que, de fato, existe tese firmada pelo E. STJ, nos Temas nº 60 e nº 589, referentes a ser possível a suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macro lide. Deve ser observado, todavia, que tal suspensão não constitui uma determinação legal, mas apenas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça.

Nesse sentido, o voto do Ministro Campbell Marques, relator do REsp nº 1.110.549/RS assim assinalou:

“(...) a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários, abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro lide trazida no processo de ação coletiva.”

Portanto a ação coletiva em trâmite não impede a propositura de ações individuais, nem a tramitação destas, tendo em vista ser faculdade da parte autora aderir, ou não, à ação coletiva e seu destino, mostrando-se perfeitamente possível a coexistência de ambas as ações.

Registre-se que a Terceira Vice-Presidente deste E. Tribunal atribuiu, em 21/05/2023, efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da referida macro lide, suspendendo, em um primeiro momento, tão somente os efeitos do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), por entender que se encontravam preenchidos os requisitos essenciais para tanto, ante o risco grave e concreto de dano de difícil ou impossível reparação e a plausibilidade jurídica da alegação desenvolvida.

Por ocasião da apreciação da admissibilidade de recursos extraordinário e especial manejados no âmbito estrito da ação coletiva, a Terceira Vice-Presidente, em 03/07/2023, determinou o sobrestamento dos referidos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, ratificando, ainda, a decisão anterior concessiva do efeito suspensivo (fls. 892), sob o fundamento de que permanecem presentes os requisitos necessários à suspensão do processo enquanto não definida a questão pela Corte Constitucional. Confira-se o teor do aludido *decisum*:

“ ... A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema

1.218 (“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”), objeto do RE 1.326.541. A fixação desta tese está pendente de trânsito, o que impõe o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica questão até a sua definição. À vista do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Ratifico, integralmente, a decisão concessiva do efeito suspensivo (fls. 892), na medida em que permanecem presentes os requisitos necessários à suspensão do processo enquanto não definida a questão pela Corte Constitucional”.

Bem de ver, portanto, que esta última decisão emanada pela Terceira Vice-Presidência do TJRJ tem aplicação restrita ao recurso especial e extraordinário interpostos no bojo da referida ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não se estendendo às ações individuais que versem sobre idêntica questão.

Da mesma forma deve ser rechaçada a preliminar de suspensão do processo em razão do trâmite do incidente de assunção de competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000 por se tratar de matéria relativa à jornada de trabalho de professores municipais ao passo que a presente demanda cuida da remuneração de professor da rede estadual de educação.

Em recente decisão proferida pela Presidência deste Sodalício, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, deferiu-se o pedido para “sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, §



8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”. No entanto, há de se observar que o juiz de primeira instância não concedeu a tutela de evidência como mencionada nas razões recursais, e portanto, não há que se falar em suspensão do processo.

Ultrapassadas as preliminares, adentra-se ao mérito.

Como sabido, o piso salarial dos profissionais da educação encontra previsão no artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 60, III, “e” das ADCT. Veja-se:

“Constituição Federal Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“ADCT Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

II - Observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;”

Com o fito de dar cumprimento à previsão constitucional, e buscando promover uma valorização dos profissionais integrantes da carreira do magistério público federal, foi editada a Lei Federal nº



11.738/2008, a qual instituiu política de remuneração uniforme para toda a carreira, bem como fixou um piso salarial nacional para tais profissionais.

O referido diploma traz, em seu artigo 2º, a seguinte previsão:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Relevante consignar que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi editada pela União, dentro de sua competência privativa, trazida pelo artigo 22, XXIV da Constituição, de legislar sobre as “diretrizes e bases da educação nacional”.

Trata-se, portanto, de norma de observância obrigatória para todos os entes federativos, não se vislumbrando, nesta esteira, qualquer



mácula na sentença recorrida, que apenas determina, em síntese, a implementação das suas diretrizes, inexistindo qualquer afronta ao pacto federativo ou violação à autonomia do Estado.

Ademais, não menos relevante acrescentar que, no julgamento da ADI 4.167/DF, ocorrido em 27/04/2011, o STF proclamou a constitucionalidade da lei em comento. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

No julgamento do REsp nº 1.426.210 o E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, expressamente vedou a fixação de vencimentos básicos em patamar inferior ao piso nacional do magistério, decisão revestida de observância obrigatória, conforme artigo 927, III do CPC.

Confira-se a tese fixada no julgado mencionado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)." (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Conforme se extrai do teor do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e seus parágrafos, o cumprimento, pelo profissional do magistério, de uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas enseja a percepção do valor integral do piso nacional fixado.

Na mesma esteira, as demais jornadas semanais, inferiores às 40 (quarenta) horas, como é a hipótese do caso em tela, ensejam a percepção de valores, no mínimo, proporcionais ao valor integral.

Impositivo acrescentar que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários ao que restou estabelecido pelo diploma. Veja-se:

“Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Em cumprimento a tal previsão, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 5.539/09 estabeleceu em seu artigo 3º, de forma expressa, o vencimento-base da carreira e o escalonamento entre as referências, tendo fixado que “O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Desta forma, a legislação estadual definiu um reajuste, a ser implementado de maneira uniforme e proporcional, dos vencimentos e vantagens a que fazem jus os integrantes das carreiras do magistério estadual.

Com relação às hipóteses de cumprimento de carga horária diferente das 40 (quarenta) horas semanais, o STF, no julgamento da ADI 4.167/DF, decidiu que “profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.



Sendo assim, revela-se inquestionável que todos os profissionais de educação, aí incluída a autora, tem o direito de perceber vencimentos nunca inferiores ao valor mínimo fixado como piso salarial nacional pela Lei nº 11.738/2008, de forma proporcional à carga horária de sua jornada semanal.

Portanto conclui-se que a tese recursal de que os professores da rede pública do Estado do Rio de Janeiro percebem vencimentos acima do valor fixado como piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, igualmente, não merece prosperar, tendo em vista que não foi possível localizar, nos autos, a devida comprovação.

Desta forma, o recorrente não logrou êxito em comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, não tendo se desincumbido do ônus que lhe era trazido pelo artigo 373, II do CPC.

Além disso, descabida a alegação recursal de dificuldades financeiras e submissão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal, tendo em vista que, por óbvio, tal adesão não pode se constituir em obstáculo ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008, uma vez que tal importaria em possibilidade de supressão, de forma administrativa, dos direitos remuneratórios garantidos por lei, afrontando, desta forma, o princípio da legalidade administrativa.

Relevante ainda acrescentar que, nada obstante o apelante invoque a existência da Lei Estadual nº 6834, de 30 de junho de 2014, que fixou o valor dos vencimentos base dos diversos níveis e referências da carreira do magistério, cumpre consignar que tal diploma limitou-se a fixar, em 2014, os valores dos vencimentos básicos, silenciando, todavia, acerca de reajustes anuais para a categoria, pelo que se depreende que tal lei não se encontra alinhada ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Com efeito, andou bem a sentença, ao dar provimento aos pleitos autorais, tendo em vista que não há, nos autos, efetiva comprovação

de que a demandante, de fato, perceba vencimentos em observância ao piso nacional da categoria, fixados na lei federal.

Por fim, cumpre destacar que a sentença recorrida não infringe o disposto nos artigos 37, X e XIII, 39, § 1º, 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 37, os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, tampouco as limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal, o qual ressalva o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele no artigo 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.629/2017, *in verbis*:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.”

Trata-se, em verdade, de aplicação da legislação vigente ao caso concreto, não se cuidando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário, salientando-se que as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, como estatui o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), confira-se:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento); (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;”

No mesmo sentido corrobora nossa jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO RIOPREVIDÊNCIA. PROFESSOR ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL DO FEITO QUE NÃO PROSPERA. VENCIMENTO-BASE DA PARTE AUTORA QUE DEVERÁ SER CALCULADO DE ACORDO COM A JORNADA DE TRABALHO, TENDO POR BASE O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL DE Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4.167/DF. APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 5539/2009, QUE ESTABELECEU EM SEU ARTIGO 3º, QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 6.834/14, QUE VEIO A AUMENTAR O VENCIMENTO-BASE DOS PROFESSORES ESTADUAIS E MANTEVE O ESCALONAMENTO E A DIFERENÇA DE 12% ENTRE OS INTERSTÍCIOS, COMO PREVISTO NA ESTADUAL Nº 5539/2009. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTE 37 E 42, AMBAS DO STF. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE NÃO SE CONFIGURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0818450-47.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 14/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)



AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES ESTADUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NÃO SOBRESTAMENTO DO FEITO APÓS A ADMISSÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. O ACÓRDÃO QUE ADMITIU O IAC NÃO DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS PENDENTES, NÃO DISPONDO, TAMPOUCO, O CPC NO SENTIDO DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA PELA ADMISSÃO DE INCIDENTE. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA É PROFESSORA INATIVA DA REDE ESTADUAL E QUE, PORTANTO, NÃO FOI ATINGIDA PELO JULGAMENTO DO MENCIONADO IAC, ATINENTE AOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE MIRACEMA. OUTROSSIM, DESTACA-SE QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OCORREU EM 22/08/2022. NO TOCANTE À PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO, A MESMA DEVE SER REJEITADA, CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.559.965/RS (TEMA 592), QUE OCORREU DENTRO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 4º DA LEI Nº 11.738/2008 QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A UNIÃO SERIA A RESPONSÁVEL PERANTE TERCEIROS PARA IMPLEMENTAR OU PAGAR, DIRETAMENTE, O PISO DO MAGISTÉRIO. PERTINENTEMENTE À SUSCITADA PREJUDICIALIDADE EM VIRTUDE DO AFORAMENTO DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, FAZ-SE O DISTINGUISHING (RELATIVO AO TEMA Nº 589 DO STJ) PORQUE HÁ O TEMA 911 (TAMBÉM DO STJ e ABAIXO TRANSCRITO) E VÁRIOS JULGADOS DESTA CORTE A CONCLUÍREM PELA LEGALIDADE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, COM FUNDAMENTO NA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.738/08. ACRESCENTE-SE QUE A ACP FOI SENTENCIADA EM 09/11/2020 E REEXAMINADA, PELA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ, EM 01/11/22. NESTE CENÁRIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE OFENSA AO TEMA Nº 589 DO STJ. MÉRITO. SOBRESSAI QUE A LEI Nº 11.738/08 REGULAMENTOU O ARTIGO 60, INCISO III, ALÍNEA e, DO ADCT E INSTITUIU O



PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO, GARANTINDO O VALOR MÍNIMO A SER RECEBIDO POR TAIS PROFISSIONAIS. ALÉM DISSO, OS DISPOSITIVOS DA ALUDIDA LEI FORAM DECLARADOS CONSTITUCIONAIS PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. QUANTO À INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, CABE REGISTRAR QUE, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 911 (RESP 1426210/RS), A CORTE ESPECIAL ASSENTOU QUE A LEI Nº 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, §1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS. COM EFEITO, O ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 11.738/2008 DETERMINA A APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO PISO PARA OS DOCENTES COM CARGA LABORAL INFERIOR A QUARENTA HORAS SEMANAIS, COMO NESTA HIPÓTESE EM QUE A SERVIDORA CUMPRE CARGA DE 18 HORAS POR SEMANA. NO CASO VERTENTE, TAL COMO A SENTENÇA DESTACOU, O ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/09 ESTABELECE QUE O VENCIMENTO-BASE OBSERVARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. DECERTO, MALGRADO O VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/2008 INCIDA SOBRE O PISO INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO, A REFERIDA LEI ESTADUAL PREVÊ O AUMENTO ESCALONADO PARA OS DEMAIS DEGRAUS. DE OUTRA PONTA, NÃO SE ACOLHE A TESE DOS APELANTES NO SENTIDO DE QUE O PISO MÍNIMO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.834/2014 É MAIOR DO QUE O NACIONAL, PORQUANTO A LEI MAJOROU O VENCIMENTO-BASE DA CATEGORIA, MAS NÃO ESTABELECEU OS REAJUSTES ANUAIS, EM NOTÓRIA DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, RESTANDO CARACTERIZADA, POIS, A OMISSÃO DO ESTADO QUANTO À



DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. NO QUE CONCERNE ÀS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42, IMPÕE-SE NOTAR QUE A SUSCITADA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, O RECONHECIMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AS BALIZAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO AFASTAM OBRIGAÇÃO TAMBÉM DECORRENTE DA IMPERATIVIDADE LEGAL, SENDO CERTO QUE A HIPÓTESE VERSADA NÃO CUIDA DE AUMENTO SALARIAL, NEM DE SUA VINCULAÇÃO A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM DA ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA PARTE AUTORA. A PROPÓSITO, NÃO SE PODE IGNORAR A EXISTÊNCIA DE REPASSES DA UNIÃO AOS ENTES FEDERADOS, POR MEIO DO FUNDEB, PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 11.738/2008. CORREÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (0105693-96.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. DES(A). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - JULGAMENTO: 15/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA ESTADUAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. 1. DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE IMPÕE A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO A OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 2. PROPORCIONALIDADE DE ACORDO COM A JORNADA DE TRABALHO, LEVANDO-SE EM CONTA A JORNADA INTEGRAL DE 16 HORAS. 3. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI Nº 5539/2009) PREVÊ NO ARTIGO 3º O ESCALONAMENTO FUNDADO NO VENCIMENTO-BASE, NÃO



CONFRONTANDO, EM NADA, COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA. 4. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL FOI RECONHECIDA POR JULGAMENTO DATADO DE 2011, NÃO MERECENDO CHANCELA O ARGUMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 5. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IAC, NÃO TENDO HAVIDO DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO. INJUSTIFICADO O PLEITO DE INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE. CONECTÁRIOS LEGAIS NA FORMA DO TEMA Nº 810, DO STF E EC 113/21. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0011381-50.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - JULGAMENTO: 20/04/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, insta dizer que o recurso interposto pelos agravantes não se mostra capaz de ensejar a reforma da decisão ora atacada tendo em vista que o julgado expôs expressamente o seu fundamento.

Verifico que o agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse o desacerto da decisão atacada.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, para **MANTER** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora